

# **Boletim de Jurisprudência**

**Turmas**

**Núcleo de Gerenciamento de Precedentes -  
NUGEP**

**20/2017**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### ***Depósito recursal, custas e emolumentos***

1. Agravo de instrumento. Insuficiência do valor comprovado a título de custas processuais. De acordo com o disposto no parágrafo 2º do artigo 1.007 do NCP, a ora agravante deveria ter sido intimada na pessoa de seu advogado para, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, suprir a insuficiência do valor comprovado a título de custas processuais. Plenamente aplicável a previsão contida no artigo supramencionado ao Processo do Trabalho, conforme disposto no artigo 10, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 39/2016. A referida insuficiência foi suprida no prazo legal. Agravo Provido. 2. Recurso ordinário. Serviços bancários. Terceirização ilícita. Realizando atividades inerentes à atividade fim do segundo reclamado, como emissão de TED, DOC, conferência de numerários e compensação de cheques, entre outras, a autora desempenhava serviços bancários. Serviços bancários compõem a atividade fim de instituição bancária, pelo que não pode ser terceirizada ou delegada a terceiros. A primeira reclamada, Protege, não poderia prestar serviços especializados em operações de processamento, considerando que, nos termos de seu estatuto social, art. 3º, seu objeto social é transporte de valores e vigilância a estabelecimentos financeiros, comerciais, industriais e outros, guarda, custódia e manuseio de valores, monitoramento de alarmes, escolta armada e segurança pessoal privada. Portanto, não há como afastar o reconhecimento da irregularidade na intermediação de mão de obra e a declaração de nulidade do vínculo de emprego mantido entre a primeira reclamada, recorrente, e a autora. De igual forma, ante a existência dos pressupostos fático jurídicos previstos no art. 3º da CLT, correto o reconhecimento do vínculo de emprego com a entidade bancária, segunda reclamada, com fundamento na Súmula 331, I, do C. TST (TRT/SP - 00018035220155020441 - RO - Ac. 12ª T [20170354622](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 09/06/2017)

## **APOSENTADORIA**

### ***Complementação. Direito material***

Eletropaulo e Fundação CESP. Horas extras. Salário real de contribuição total (SRCT). Incidência. Diferenças de suplementação de aposentadoria devidas. O artigo 17 do Regulamento do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão da Eletropaulo considera as horas extras no cálculo do SRCT, salário real de contribuição total, de forma que a parcela salarial deferida pela sentença proferida em ação anterior integra o salário real de benefício, para recálculo da suplementação. Assim, não se constata qualquer desequilíbrio atuarial, pois se determinou o recálculo da rubrica e também o custeio, com o abatimento das diferenças de contribuições devidas pelo empregado, das diferenças do novo salário, observados os requisitos do regramento incidente. (TRT/SP - 01608004020095020055 (01608200905502005) - RO - Ac. 14ª T [20170284179](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 12/05/2017)

## **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

### ***Empregador***

Justiça gratuita. Sindicato. As pessoas jurídicas, mesmo que seja uma entidade sindical, não podem ser contempladas com os benefícios da Justiça gratuita, pois a declaração de miserabilidade jurídica, indispensável à concessão do favor legal, refere-se à impossibilidade da parte em arcar com as despesas judiciais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. As pessoas jurídicas não necessitam de alimentos para sobreviver, nem tampouco integram o conceito de família. (TRT/SP - 00023318320155020054 - RO - Ac. 10ª T [20170363923](#) - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 08/06/2017)

### ***Indeferimento. Apelo***

Benefícios da justiça gratuita. Concessão à pessoa jurídica. Possibilidade. Via de regra, no processo do trabalho os benefícios da justiça gratuita não são concedidos às pessoas jurídicas, conforme entendimento já sedimentado por este Tribunal Regional na Súmula nº 6. Contudo, também é certo que o artigo 5º, LXXIV, da CF, garante a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, não fazendo restrição às pessoas jurídicas. Portanto, nos casos em que demonstrada a miserabilidade jurídica da pessoa jurídica, é possível a concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme precedentes do C. TST e Súmula 481 do C. STJ. No entanto, não sendo essa a hipótese dos autos, mantém-se a decisão que indeferiu o benefício à reclamada e negou seguimento ao recurso ordinário. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT/SP - 00189008420075020008 - AIRO - Ac. 17ª T [20170368887](#) - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 09/06/2017)

## **CARGO DE CONFIANÇA**

### ***Gerente e funções de direção***

Bancário. Cargo de confiança. Para a classificação como de confiança da função desenvolvida pelo bancário (artigo 224, parágrafo 2º, da CLT), não há necessidade de outorga de amplos poderes ao empregado de modo a colocá-lo em posição semelhante à do empregador, como ocorre com o trabalhador enquadrado na exceção do artigo 62, inciso II, da CLT. Tratando-se de uma instituição financeira, é razoável a percepção de que todos os bancários, de alguma forma, acabam por ter acesso a documentos e dados que os diferenciam de empregados de outras categorias profissionais. (TRT/SP - 00000888620155020016 - RO - Ac. 2ª T [20170361491](#) - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DOE 08/06/2017)

## **COMISSIONISTA**

### ***Comissões***

Comissões. Vendas canceladas pelos clientes. Estorno da comissão indevido. O art. 7º da Lei nº 3.207/57 autoriza o estorno da comissão paga apenas quando verificada a insolvência do comprador, e não na hipótese de a mercadoria vendida ter sido posteriormente trocada ou devolvida, ou em razão do cancelamento da venda pelo cliente, de modo que a conduta da reclamada em estornar comissões em razão de cancelamentos dos clientes se revela como ilícita, transferindo ao empregado o risco do negócio. Mercadorias devolvidas se referem a negócios concluídos, sendo devida a comissão, conforme art. 4º da referida lei. (TRT/SP -

00012338220145020059 - RO - Ac. 14ª T [20170284241](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 12/05/2017)

## **COMPETÊNCIA**

### ***Funcional***

Ação de anulação de auto de infração. Competência do agente fiscal do trabalho para reconhecer a fraude e o vínculo empregatício existente entre a empresa autora e os trabalhadores que lhe prestam serviços sob a falsa condição de cooperados. Não ocorrência de invasão da competência da justiça do trabalho. A competência atribuída a esta Justiça pelo artigo 114 da Constituição Federal, na qual se insere o poder de reconhecimento do vínculo de emprego, não exclui a conferida ao agente fiscal do trabalho pelos artigos 11, II, da Lei nº 10.593/02 e 626 e 628 da CLT, na qual também se insere a possibilidade de reconhecimento do liame de natureza empregatícia. Os fundamentos que justificam as duas competências são distintos, sendo o da Justiça do Trabalho diretamente decorrente do poder jurisdicional que lhe é característico e a do agente fiscal do trabalho derivada do poder de polícia inerente ao Poder Executivo. Entendimento em sentido contrário esvaziaria por completo o âmbito de atuação dos órgãos estatais de fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho. Apelo da empresa autora ao qual se nega provimento a fim de manter a improcedência decretada pela Origem. (TRT/SP - 00003339020155020083 - RO - Ac. 17ª T [20170225016](#) - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 18/04/2017)

### ***Multa***

Vínculo de emprego. Auto de infração. Atribuição legal do auditor fiscal. Inexistência de invasão da competência trabalhista. A competência material regradada pelo art. 114, da CF não deixa margem à dúvida de que o Poder Judiciário, dentro das limitações impostas pela tripartição dos poderes, detém exclusivamente a jurisdição, sendo a justiça especializada a responsável pela apreciação das questões de fundo decorrentes das relações de trabalho. Mas o dever inerente à fiscalização e autuação das irregularidades assume, da mesma forma, assento constitucional (art. 21, XXIV, da CF/88). Também sob o enfoque das normas infraconstitucionais, o auditor fiscal do trabalho age em conformidade com o art. 628, *caput* da CLT e com as atribuições minuciosamente detalhadas no art. 11, da Lei 10.593/2002, sem que reste configurado o excedimento das funções que lhe são legalmente atribuídas. Recurso da União a que se dá provimento. (TRT/SP - 00023917020135020072 - RO - Ac. 8ª T [20170352158](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 12/06/2017)

## **CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)**

### ***Cláusula. Interpretação***

Empréstimo consignado. Desconto do saldo devedor do valor das verbas rescisórias. Dedução superior a 30% do salário. Legitimidade. De acordo com o artigo 16, *caput* e parágrafo 3º, do Decreto 4.840/2003, que regulamenta a Lei 10.820/2003, havendo previsão contratual em contrário, a totalidade do saldo devedor pode ser deduzida do valor das verbas rescisórias, sem qualquer limitação. Como na hipótese dos autos há tal previsão contratual, legítima a dedução. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00016600320155020073 - RO - Ac. 2ª T [20170244061](#) - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DOE 05/05/2017)

## **Conteúdo**

Do período de treinamento. Incontroverso que a autora, nos 7 dias anteriores do início da prestação de serviços, inseriu-se no ambiente de trabalho através da participação no programa "Bem Vindo Atento", pelo que o mesmo deve integrar-se ao contrato de trabalho. A própria reclamada esclarece que a admissão da autora é precedida do programa mencionado, o qual objetivou integrar a obreira às rotinas de trabalho propostas. Desse modo, o interregno em comento insere-se no contrato de trabalho, razão pela qual deve ser considerado como sendo de efetiva prestação de serviços, ante a inteligência do artigo 4º da CLT, especialmente diante do benefício experimentado pela empresa e tempo consumido da trabalhadora. Nessa moldura, nego provimento. Da estabilidade provisória - gestante. *In casu*, verifica-se dos documentos acostados que a autora engravidou em data anterior ao término do contrato de trabalho. Inclusive, destaca-se que em 13/01/2016 a obreira apresentava idade gestacional de 29 semanas e 3 dias. Logo, considerando que a rescisão ocorreu em 20/10/2015, conclui-se que a reclamante encontrava-se grávida quando do desligamento. Por conseguinte, faz-se necessária a manutenção do r. *decisum*, o qual conferiu à gestante estabilidade provisória, nos moldes do artigo 10, II, "b", do ADCT da CF/88, porém, dado o transcurso do período de estabilidade, converteu a reintegração da reclamante em indenização correspondente aos valores que por ela seriam percebidos caso estivesse trabalhando, desde 21/10/2015 até 23/08/2016. Nada a deferir. Da multa normativa. Tendo em vista o desrespeito ao período de estabilidade assegurado à gestante nos moldes cláusula 35ª, devida a multa prevista na cláusula 72ª da CCT de 2015. Rejeito. Da justiça gratuita. Para a concessão da assistência judiciária basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica, situação que, no caso concreto, verifica-se através do documento colacionado com a inicial. É esse o entendimento consubstanciado na OJ nº 304, da SDI-I, do C. TST. Nesse contexto, correto o r. juízo de primeiro grau ao deferir os benefícios da justiça gratuita a autora. Afasto. (PJe TRT/SP [10005733420165020081](#) - 2ª T- ROPS - Rel. Marta Casadei Momezzo - DEJT 08/05/2017)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano moral em geral***

Assalto em estabelecimento de instituição financeira - hipótese de responsabilidade objetiva do empregador caracterizada. A responsabilidade civil subjetiva do empregador, insculpida no artigo 7º, inciso XVIII, da Lei Fundamental, é regra e comporta mitigação, sem se dizer que está em desconformidade com a norma constitucional, porquanto, não é papel da Constituição explicitar conceitos e, no caso em exame, isso é tarefa do Código Civil. Assim, nos contratos onde se tem relação de trabalho ou mesmo relação de emprego (art. 114, VI), a indenização por dano moral pode decorrer de responsabilidade subjetiva ou objetiva. A objetiva adviria dos casos em que o dano decorreu do exercício da atividade perigosa que se enquadraria no disposto no parágrafo único do art. 927, do CC, como no caso *sub judice*. Recurso obreiro ao qual se dá parcial

provimento, neste particular. (TRT/SP - 00004738020145020303 - RO - Ac. 5ª T [20170538634](#) - Rel. Mauro Schiavi - DOE 04/09/2017)

### ***Indenização por dano moral por doença ocupacional***

Danos morais e danos materiais - moléstia profissional - responsabilidade civil do empregador - prova necessária. A moléstia profissional não pode ser meramente presumida, devendo ser embasada em conclusão técnica. Se o trabalhador não traz aos autos nenhum elemento de prova com o intuito de infirmar as conclusões do Perito, desfavoráveis aos seus intentos, não há campo para responsabilizar o empregador por supostos danos morais ou materiais, eis que a responsabilidade civil do emerge na presença dos requisitos previstos no artigo 186 do Código Civil. (TRT/SP - 00013559820145020446 - RO - Ac. 2ª T [20170362170](#) - Rel. Pêrsio Luís Teixeira de Carvalho - DOE 08/06/2017)

Doença profissional. Danos morais e materiais. No caso concreto restou assente ser a reclamante portadora de tendinite e epicondilite, com efetivo nexos de causalidade com o trabalho desenvolvido em prol da reclamada, sendo-lhe possível continuar o desempenho de outras funções que não exijam exposição aos mesmos agentes responsáveis pelo agravamento da moléstia e a possibilidade de reabilitação com o devido acompanhamento médico. Irretorquível a manifestação da doença em razão das condições inadequadas de trabalho e inobservância das normas de ergonomia, quando se afigura impositiva a adoção de práticas destinadas a promover o trabalho em condições seguras, atendendo aos pressupostos essenciais disciplinados em medicina e segurança do trabalho, como o rodízio nas funções pela alternância dos empregados nas várias atribuições realizadas, o que não foi comprovado nos autos. Houve dano. Cabível a indenização, cuja finalidade terapêutica, visa em última análise eliminar a repetição de conduta não compatível com o respeito a que se obrigam as partes dentro do contrato de trabalho, razão pela qual não deve ter o condão de enriquecer a parte vitimada, mas também não pode ser fixada em valor que em nada abale o responsável pelo pagamento, que longe de exceder a sua capacidade econômica, ainda atue como uma opção, inserindo-lhe a ideia de que poderá novamente no futuro repetir o mesmo ato, porquanto a pena pecuniária a experimentar não lhe será tão grave, quanto a qual poderá responder sem dificuldade. Recurso improvido. (TRT/SP - 00030609220125020029 - RO - Ac. 10ª T [20170359020](#) - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 09/06/2017)

Transtornos psicóticos. Agente de educação da Fundação Casa. Doença ocupacional. Nexos de concausalidade. Indenização por dano moral devida. Reconhecido por meio de perícia médica que a moléstia de que padece o obreiro guarda nexos de concausalidade com o trabalho prestado, resulta devida a indenização civil por dano moral pretendida. *In casu*, o expert concluiu que "o autor foi portador de transtorno psicótico não especificado, tendo apresentado período de sintomas no período em que atuava-se na instituição em que trabalha. Há concausa das atividades exercidas e o surgimento dos sintomas. Os sintomas podem recrudescer com o retorno das atividades anteriores. Ainda que assim não fosse, é notório que os serviços de agente de proteção ou agente de apoio técnico, que ao fim e ao cabo assemelham-se aos de um agente penitenciário, em virtude dos riscos e pressão intensa a que são submetidos, são propícios a induzir o surgimento de transtornos psiquiátricos. Comprovada a ofensa, devida a indenização pleiteada a título de danos morais. Recurso patronal ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00002168320155020444 - RO - Ac. 4ª T [20170195834](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 07/04/2017)

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

### ***Cabimento e legitimidade***

Embargos de terceiro - Empresa integrante do polo passivo da execução - Descabimento. Se o gravame sobre os bens da agravante decorre da sua integração à lide como pertencente ao grupo de empresas, incabível o aviamento de embargos de terceiros, consoante os ditames do artigo 674, do NCPC (antigo artigo 1046, do CPC de 1973). A recorrente não ostenta condição de terceira, mas de integrante do polo passivo da execução, e deve se defender por intermédio de embargos à execução, na forma do artigo 884, da CLT, em época própria, após a garantia do Juízo. (TRT/SP - 00000922520165020005 - AP - Ac. 8ª T [20170369930](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 13/06/2017)

## **EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

### ***Diploma exigido***

Equiparação salarial. Auxiliar e técnico de enfermagem. Impossibilidade. No caso *sub judice*, a reclamante confessou que "para ser técnico de enfermagem há um registro específico; que o registro da Reclamante era de auxiliar de enfermagem; que a Sra. Denise [paradigma] era técnica de enfermagem" (fl. 215 vº), sendo que a paradigma (primeira testemunha) também asseverou que "fez um curso específico para formação em técnica de enfermagem" (fl. 215 vº). Portanto, conforme entendimento mais autorizado (aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial 296 da SDI-1 do TST), conclui-se que é impossível a equiparação salarial pretendida ante a necessidade de habilitação específica. Reforma-se o julgado. (TRT/SP - 00022807120135020077 - RO - Ac. 8ª T [20170351763](#) - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 07/06/2017)

## **ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO**

### ***Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional***

Empregado reabilitado. Dispensa sem justa causa. Lei 8.213/91, art. 93. A dispensa sem justa causa de trabalhador deficiente ou reabilitado só pode ocorrer após a contratação de substituto em condição semelhante. Trata-se de garantia indireta de emprego, já que limita o poder potestativo do empregador. Caso em que tal obrigação não foi satisfeita. Nulidade da dispensa. Recurso Ordinário da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 00014487220155020431 - RO - Ac. 11ª T [20170330570](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 30/05/2017)

## **EXECUÇÃO**

### ***Fraude***

Fraude à execução. Inocorrência. Proteção conferida pelo ordenamento jurídico ao terceiro adquirente de boa-fé. No caso, importa averiguar se o adquirente tinha condições de saber, através das informações colocadas ao seu alcance, sobre a existência de risco decorrente do processo de execução em face do alienante. Hipótese em que a possibilidade de averiguação não foi constatada. Boa fé do terceiro adquirente reconhecida. (TRT/SP - 01350000720095020444 - AP - Ac. 17ª T [20170225466](#) - Rel. Flávio Villani Macedo - DOE 18/04/2017)

### **Limites da controvérsia**

Execução. Levantamento de valores já depositados. Juízo não garantido. Possibilidade. A garantia integral da execução é pressuposto para a interposição dos embargos à execução. E se não é demonstrada a intenção de se opor tal medida, nada impede o levantamento dos valores já depositados. Princípio da efetividade do processo. A espera pela garantia integral da dívida retarda desnecessariamente a prestação jurisdicional, anseio das partes. Agravo de Petição do exequente a que se dá provimento. (TRT/SP - 00001703020155020045 - AP - Ac. 11ª T [20170330677](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 30/05/2017)

### **Liquidação. Procedimento**

Título executivo judicial. Apuração do *quantum debeatur*. Ausência de inclusão de verba que compõe a obrigação do devedor. Equívoco cometido pelo perito e não percebido pelas partes e Juiz. Cobrança. Direito do credor em respeito à coisa julgada e à segurança jurídica, Tratando-se de verba cujo pagamento encontra-se garantido em título executivo judicial dotado de liquidez, certeza e exigibilidade tem a parte o direito de cobrá-la quando por um equívoco a mesma não foi incluída na conta elaborada pelo perito. Não há preclusão sobre a coisa julgada material. Agravo de Petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00019284720115020445 - AP - Ac. 17ª T [20170228627](#) - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 19/04/2017)

### **Penhora. Requisitos**

Imóvel. Meação. Tratando-se o imóvel penhorado de bem indivisível não cabe a liberação da parte ideal, mas sim o resguardo do produto de sua alienação da parte que cabe à agravante, nos termos do art. 843 do NCPC, ou seja, em eventual alienação, metade do valor da venda será devolvido à agravante. (TRT/SP - 00017389820155020007 - AP - Ac. 2ª T [20170244096](#) - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DOE 05/05/2017)

## **FALÊNCIA**

### **Recuperação Judicial**

Do prazo de 180 dias previsto no artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei nº 11.101/20015. Revendo posicionamento anterior, passei a entender que a superação do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, parágrafo 4º não autoriza a retomada automática das execuções sobrestadas no juízo trabalhista, pois tal não se coaduna com o objetivo da recuperação judicial, que é o de restabelecer a empresa passível de recuperação, preservando sua função social e econômica. Além disso, o prosseguimento da execução no juízo trabalhista, de forma concomitante com o juízo da recuperação judicial, pode caracterizar *bis in idem*, pois haverá duplicidade de execução. Nessa esteira, ainda que se entenda que o prazo de suspensão das ações e execuções contra a recuperanda deva ser contado de forma contínua, não haverá o prosseguimento da presente execução enquanto encontrar-se a executada em recuperação judicial, devendo ser o crédito trabalhista habilitado no juízo da recuperação judicial, o que possibilitará a quitação dos valores de acordo com a ordem de preferência legal e em igualdade de condições. Dou provimento. (TRT/SP - 00007471820145020441 - AP - Ac. 2ª T [20170289375](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 10/05/2017)



## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)**

### ***Servidor público***

Adicional de periculosidade. Agente de segurança operacional. CPTM. Indeferimento. O obreiro, na condição de agente de segurança patrimonial, não trabalhava em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou em equipamentos e instalações elétricas similares, conforme exige a Orientação Jurisprudencial 324 da SDI-1 do TST. Assim, impõe-se a reforma do julgado, destacando-se que o art. 193, II, da CLT é posterior à relação empregatícia. (TRT/SP - 00000754220145020010 - RO - Ac. 8ª T [20170351860](#) - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 07/06/2017)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**

### ***Enquadramento oficial. Requisito***

Insalubridade. Esgoto. Enquadramento. O Anexo 14 da NR 15 classifica como insalubre o trabalho em contato permanente com esgotos, em galerias e tanques. Não é insalubre, portanto, o trabalho de limpeza de galeria de esgoto quando é apenas uma dentre inúmeras outras atribuições, e que não é exercida em caráter permanente. Recurso Ordinário do reclamado a que se dá provimento quanto a isso. (TRT/SP - 00028707920145020023 - RO - Ac. 17ª T [20170225660](#) - Rel. Flávio Villani Macedo - DOE 18/04/2017)

## **JORNALISTA**

### ***Conceituação e regime jurídico***

Jornalista profissional. Jornada de 7 horas. Art. 304 da CLT. Embora o artigo 303 da CLT fixe em 5 horas a jornada normal do jornalista, o artigo 304 do mesmo diploma legal dispõe que "poderá a duração normal do trabalho ser elevada a sete horas, mediante acordo escrito, em que se estipule aumento de ordenado, correspondente ao excesso do tempo de trabalho, e em que se fixe um intervalo destinado a repouso ou a refeição". Referido dispositivo legal, portanto, não considera como extras as horas excedentes à 5ª diária, assim como não impede a fixação de uma duração maior do que a jornada normal, desde que haja acordo escrito e fixação do intervalo para refeição e descanso. (TRT/SP - 00007381720145020066 - RO - Ac. 3ª T [20170335504](#) - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 30/05/2017)

## **JUSTA CAUSA**

### ***Improbidade***

Justa causa. Improbidade. Necessidade de prova cabal. Configuração. Postas as premissas de que o emprego é a fonte essencial de subsistência do trabalhador e que a continuidade do contrato de trabalho se presume, é forçoso concluir que a atuação do laborista de forma incompatível com suas obrigações contratuais e ambiente de trabalho, pondo em risco a manutenção do emprego, do qual necessita para seu sustento, contraria a ordem natural do sistema de relações do trabalho e, assim, deve ser cabalmente provada. *In casu*, o conjunto probatório dos autos demonstra efetivamente a irregularidade da conduta da autora, quanto à comercialização de título de capitalização. Logrou êxito, pois, a ré, em demonstrar um quadro comportamental de improbidade por parte da demandante e a punição aplicada revelou-se proporcional e adequada, mormente se considerar a função

exercida pela demandante, qual seja, de "gerente de contas". Acolhe-se, portanto, a alegação de falta grave atribuída à empregada, sendo, pois, de rigor, o reconhecimento do despedimento motivado. Recurso obreiro ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00008787920125020241 - RO - Ac. 4ª T [20170195850](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 07/04/2017)

## **MÃO-DE-OBRA**

### ***Locação (de) e Subempreitada***

Responsabilidade subsidiária. Redirecionamento da execução à tomadora de serviços. Esgotamento dos meios contra o devedor principal. Havendo condenação de duas empresas (devedora principal e devedora subsidiária), de rigor, a observância da execução contra ambas, sucessivamente e, somente na hipótese de exauridas todas as possibilidades de prosseguimento, a invocação de bens particulares dos sócios, *ex vi* do art. 795 do CPC/2015. Apelo não provido (TRT/SP - 00011966620115020251 - AP - Ac. 18ª T [20170540922](#) - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 04/09/2017)

## **NORMA JURÍDICA**

### ***Interpretação***

Bancário. Art. 224, parág. 2º da CLT. Fidúcia intermediária. A norma exige " ... funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança ...". O conceito é o de exercício de poder de mando e gestão sobre subordinados, ainda que sem a dimensão do cargo de confiança do art. 62, inciso II da CLT. Logo, a expressão "... outros cargos de confiança ...", deve ser interpretada como espécie do mesmo gênero jurídico. Não sendo assim, referida expressão restaria por demais vaga e imprecisa, necessitando da jurisprudência o conflituoso detalhamento, caso a caso, das atividades do bancário. (TRT/SP - 00019951620145020054 - RO - Ac. 15ª T [20170373732](#) - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 13/06/2017)

## **NULIDADE PROCESSUAL**

### ***Cerceamento de defesa***

Nulidade. Cerceamento probatório. Evidência da indispensabilidade da prova indeferida. Decretada. O exercício, pelo juiz, da prerrogativa contida no artigo 370 do CPC-2015, em indeferir prova expressamente requerida, pressupõe a sua absoluta desnecessidade, a irrelevância para o deslinde do feito, de forma tal que a questão possa ser solucionada sem alusão à insuficiência probatória. Na ausência de tal pressuposto, consolida-se a nulidade. (TRT/SP - 00029046520145020084 - RO - Ac. 2ª T [20170500203](#) - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 17/08/2017)

## **PRESCRIÇÃO**

### ***Início***

*Actio Nata* - Ciência inequívoca da lesão - Empregado readaptado - Quando o órgão previdenciário reconhece a incapacidade e submete o empregado a Programa de Reabilitação Profissional, na forma da lei, a *actio nata* ocorre na data do encaminhamento para a reabilitação, pois não se pode negar que é nesse momento que o empregado tem ciência da lesão e de que não pode mais desempenhar suas funções habituais em linha de normalidade e, portanto, sofreu

redução da capacidade laborativa, advindo a necessidade de ser readaptado para função diversa daquela que vinha ocupando. Recurso ordinário do autor a que se nega provimento no particular. (TRT/SP - 00014529520145020059 - ReeNec - Ac. 1ª T [20170264160](#) - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 04/05/2017)

## **PROCESSO**

### ***Extinção (em geral)***

Extinção do feito. Ausência à audiência inaugural. Justificativa. Não se mostra razoável exigir do autor seu comparecimento pessoal, quando este apresenta elementos de prova suficientes (relatório médico) apontando para o seu estado de saúde naquela oportunidade, de modo a impossibilitá-lo de comparecer a Juízo. Com efeito, a diarreia e a gastroenterite de origem infecciosas são processos que permanecem em atividade no organismo humano por até vários dias, de modo que o início do processo infeccioso é dotado, por vezes, de muita apreensão e seu término não se faz de imediato, em poucas horas apenas. De todo irrelevante, portanto, a falta de constatação do horário de comparecimento do reclamante à unidade de saúde. Recurso Ordinário do autor provido. (TRT/SP - 00007119120145020047 - RO - Ac. 14ª T [20170284888](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 12/05/2017)

## **PROFESSOR**

### ***Redução de aulas***

Professor - Redução da carga horária - Diferenças salariais indevidas - A redução unilateral da carga horária do professor, por parte da reclamada, não obriga o empregador a pagar diferenças salariais, mas tão somente a proceder à rescisão contratual sem justa causa, arcando com os ônus daí decorrentes, conforme dispõem as normas coletivas. Recurso da reclamante a que se nega provimento, no particular. (PJe TRT/SP [10018794020155020318](#) - 1ª T - RO - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DEJT 04/05/2017)

## **PROVA**

### ***Relação de emprego***

Período sem registro. Ônus da prova. Considerando que a tese defensiva foi no sentido de que a autora somente prestou serviços a partir de 2012, pertencia à autoria o ônus da prova relativamente labor anterior ao registro, no moldes do artigo 818 da CLT, encargo do qual não se desvencilhou plenamente, posto haver conduzido testemunha admitida aos préstimos da ré em data posterior, razão pela qual não pôde indicar o início de seu labor. Recurso Improvido. Indenização por danos morais. Não pagamento de verbas rescisórias. Ainda que se leve em consideração os sentimentos dos quais é tomado o trabalhador demitido que não recebe seus haveres rescisórios, deve-se ter que, para o deferimento de indenização por danos morais, o ato praticado deve ser ilícito e atingir a honra, a dignidade e intimidade do laborista, de forma a causar-lhe dor moral, sofrimento e constrangimento. O fato de a empresa deixar de quitar valores, impondo ao laborista dirigir-se ao Órgão Judiciário para postulá-los, não pode ser considerado como fator gerador de situação configuradora de danos morais, posto que estes devem preservar alguns requisitos para o reconhecimento, como a efetiva ocorrência de constrangimento, de perda patrimonial ou social, de situação familiar

prejudicial ou desvantajosa em face da conduta do empregador que não tenha quitado os títulos a tempo e modo, efeitos nefastos que impositivamente devem ser comprovados pela parte autora da ação, não se podendo apontar como único fator a inadimplência como causador dos danos, haja vista que o caso trazido ao Judiciário, obtém tratamento legal, e, sendo o caso, se resolve pelo pagamento com a devida correção monetária, juros e multas, consubstanciando prejuízo meramente patrimonial. Recurso Improvido. (TRT/SP - 00012329420145020351 - RO - Ac. 10ª T [20170358571](#) - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 09/06/2017)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### ***Corretor de imóveis***

Corretor de imóveis. Trabalho autônomo comprovado. O conjunto probatório evidencia o trabalho autônomo como corretor de imóveis, sem obrigação de cumprimento de horários ou frequência, nem produção, sem salário fixo. Tais condições não se coadunam com o vínculo empregatício, pela ausência de subordinação jurídica. Apelo do autor improvido. (TRT/SP - 00024821620155020065 - RO - Ac. 3ª T [20170335539](#) - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 30/05/2017)

### ***Eventualidade***

Pesquisadora de campo. Trabalho eventual. Vínculo de emprego afastado. A reclamante se ativava com relativa frequência na realização de pesquisas, mas sua atuação oscilava ao longo do tempo em intensidade, tanto que há registros que apontam até para a inexistência de trabalho ou, então, para a presença de atividades concomitantes para outros institutos de pesquisa. Logo, o trabalho da autora não era de todo modo contínuo, mas sim esporádico, eventual, dotado de ampla autonomia e prestado, não raro, a empresas distintas, por vezes de maneira simultânea, como informam os registros juntados à defesa. Logo, não há falar em habitualidade, nem mesmo em onerosidade, essenciais para caracterizar o vínculo pretendido. Recurso Ordinário da reclamante não provido. (TRT/SP - 00001415020135020012 - RO - Ac. 14ª T [20170323263](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 26/05/2017)

## **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

### ***Parcelas que o integram***

Reflexos de DSR sobre demais verbas. A majoração do valor do descanso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias com adicional de um terço, décimo terceiro salário, aviso prévio e FGTS com multa de 40%, sob pena de caracterização de *bis in idem*. (TRT/SP - 00014219620125020010 - RO - Ac. 17ª T [20170369360](#) - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 09/06/2017)

## **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA**

### ***Terceirização. Ente público***

Recurso ordinário do segundo réu. Responsabilidade subsidiária. Embora seja inconteste a plena aplicabilidade do parágrafo 1º, do artigo 71, da Lei nº 8.666/93, tal circunstância não impede a condenação subsidiária da Administração Pública, com fundamento na culpa *in vigilando* e *in eligendo*. Consoante explanado pelo Ministro Cesar Peluzo, relator da ADC 16-DF, o reconhecimento da

constitucionalidade do referido dispositivo legal não impedirá que a Justiça do Trabalho continue reconhecendo a responsabilidade da Administração com base nos fatos de cada causa. (TRT/SP - 00006234120155020072 - RO - Ac. 10ª T [20170363940](#) - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 08/06/2017)

Responsabilidade subsidiária do ente público - Culpa *in vigilando*. O pronunciamento da responsabilidade subsidiária do ente público não restou inviabilizado após a declaração de constitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º da Lei 8.666/93 pelo E. Supremo Tribunal Federal, desde que constatada a negligência na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço. Ofenderia a Constituição e representaria total desprezo ao efeito vinculante da decisão definitiva proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o pronunciamento da responsabilidade do ente público em decorrência do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. (TRT/SP - 00034122820135020025 - RO - Ac. 2ª T [20170541848](#) - Rel. Pêrsio Luís Teixeira de Carvalho - DOE 05/09/2017)

## **SALÁRIO (EM GERAL)**

### ***Prefixação de adicionais ou horas extras***

Horas Extras. Bancário. Pré-contratação. Nulidade. Da análise dos documentos juntados pela ré aos autos, fica claro que, apesar de o acordo de prorrogação de jornada ter sido firmado em 01/07/2008, desde sua contratação, em março de 2008, o autor já cumpria jornada de 08 h diárias, o que demonstra na prática a pré-contratação da jornada superior à prevista no art. 224 da CLT. É que no Direito do Trabalho prevalecem os fatos sobre a forma, aplicando-se o Princípio da Primazia da Realidade. A pré-contratação de jornada para bancários é nula, nos termos do art. 9º da CLT, e os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal de trabalho (Súmula 199, I, do TST). Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento no aspecto. (TRT/SP - 00026414220135020060 - RO - Ac. 5ª T [20170538642](#) - Rel. Mauro Schiavi - DOE 04/09/2017)

## **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

### ***Licença especial ou licença prêmio***

Recurso ordinário. Licença prêmio. Os servidores sob o regime da CLT não fazem jus ao benefício da licença-prêmio por falta de expressa disposição de lei estadual nesse sentido. A licença prêmio pretendida encontra suporte na Lei 10.261, de 28.10.68 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo - que, em seu artigo 209, dispõe ser direito do funcionário, como prêmio de assiduidade, a licença de 90 (noventa) dias em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa. O Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo só se aplica aos servidores estatutários, não cabendo combinar vantagens da legislação trabalhista com aquelas exclusivas dos estatutários sem que haja, para isso, expressa disposição legal nesse sentido. Incontroverso nos autos que o recorrente foi admitido sob o regime da CLT, após 1980. Dessa forma, impossível a concessão da licença-prêmio ante o disposto na Lei 200, de 13.05.74. Referida norma revogou expressamente todas as disposições, gerais ou especiais que concedessem vantagens de qualquer natureza, pelo Estado, aos empregados sob o regime da legislação trabalhista, ressaltando apenas os direitos dos empregados admitidos até a data da vigência da lei, o que não é o caso do recorrente. (TRT/SP

- 00028175820145020004 - RO - Ac. 12ª T [20170354169](#) - Rel. Marcelo Freire  
Gonçalves - DOE 09/06/2017)